AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas às contribuíções área STS 14A

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.014083/2019-26, divulga as respostas às contribuíções recebidas na Audiência Pública nº 09/2019-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Pedido de esclarecimento	Resposta
Edital	2.1.1. A área total do Arrendamento em Santos-SP, cujo código de identificação é STS14-A, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil e cento e setenta e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque, embarque e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	O preâmbulo e o item 2.1.1 do Edital e do Contrato especificam que a área do arrendamento é destinada ao desembarque, embarque e armazenagem de carga geral, especialmente celulose. No entanto, todas as demais disposições editalícias e contratuais dizem respeito especificamente à celulose, em especial as relativas aos quantitativos de movimentação mínima exigida e aos investimentos contratualmente previstos, todos direcionados ao tratamento desse tipo de carga. Considerando que a destinação precípua do terminal é o embarque, desembarque e armazenagem de celulose, entende-se que, se o arrendatário não movimentar esse tipo de carga, estará sujeito a penalidades pelo descumprimento do contrato, inclusive a própria rescisão contratual (Cláusula 25.4.1). O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Mos termos da Cláusula 9.2.3.1, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada no item "ii" da Subcláusula 9.2.1, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. Mas não há penalidade prevista de rescisão contratual.

Edital	2.1.1. A área total do Arrendamento em Santos-SP, cujo código de identificação é STS14-A, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil e cento e setenta e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque, embarque e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	O preâmbulo e o item 2.1.1 do Edital e do Contrato especificam que a área do arrendamento é destinada ao desembarque, embarque e armazenagem de carga geral, especialmente celulose. No entanto, todas as demais disposições editalícias e contratuais dizem respeito especificamente à celulose, em especial as relativas aos quantitativos de movimentação mínima exigida e aos investimentos contratualmente previstos, todos direcionados ao tratamento desse tipo de carga. Considerando que a destinação precípua do terminal é o embarque, desembarque e armazenagem de celulose, entende-se que, se o arrendatário não movimentar esse tipo de carga, estará sujeito a penalidades pelo descumprimento do contrato, inclusive a própria rescisão contratual (Cláusula 25.4.1). O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Mos termos da Cláusula 9.2.3.1, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada no item "ii" da Subcláusula 9.2.1, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. Mas não há penalidade prevista de rescisão contratual.
Edital	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Considerando que (i) que não existe vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório de forma isolada, (ii) o objetivo primordial da licitação é fomentar a competição entre os potenciais licitantes, de modo a garantir a maior vantajosidade da contratação para a Administração Pública, e (iii) que existem mecanismos de governança corporativa capazes de assegurar que, mesmo havendo vínculo societário entre empresas, não haja ingerência, interferência ou compartilhamento de informações sobre o Leilão entre uma determinada empresa e suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum, está correto o entendimento de que caso haja a participação isolada de uma determinada Proponente em um determinado Leilão (STS14 ou STS14A), suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar do outro Leilão (STS14A ou STS14, conforme o caso), desde que a proposta seja elaborada de forma independente por cada uma das Proponentes?	O entendimento está parcialmente correto. A empresa e sua coligada poderão participar de cada um dos leilões, mas deverá ser observada a restrição de declaração de vencedor prevista no item 22.14 do Edital.

Edital	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Considerando que (i) que não existe vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório de forma isolada, (ii) o objetivo primordial da licitação é fomentar a competição entre os potenciais licitantes, de modo a garantir a maior vantajosidade da contratação para a Administração Pública, e (iii) que existem mecanismos de governança corporativa capazes de assegurar que, mesmo havendo vínculo societário entre empresas, não haja ingerência, interferência ou compartilhamento de informações sobre o Leilão entre uma determinada empresa e suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum, está correto o entendimento de que, em um mesmo Leilão (STS14 ou STS14A), caso haja a participação isolada de uma determinada Proponente, suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar do mesmo Leilão (STS14 ou STS14A, conforme o caso), desde que a proposta seja elaborada de forma independente por cada uma das Proponentes?	O entendimento está parcialmente correto. A empresa e sua coligada poderão participar de cada um dos leilões, mas deverá ser observada a restrição de declaração de vencedor prevista no item 22.14 do Edital.
Edital	12.1. Não poderão participar deste Leilão pessoas jurídicas (brasileiras ou estrangeiras), entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em Consórcio, que:	Está correto o entendimento de que a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 do Edital, mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, ao Portal da Transparência e ao Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ será feito diretamente pela CPLA, não havendo a necessidade de apresentação de documentos para esses fins pelos Proponentes?	A CPLA realizará as consultas, os documentos não deverão constar no envelope de habilitação.
Edital	12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados o Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.	É correto o entendimento que tais documentos serão consultados pela CPLA, sem qualquer responsabilidade da Proponente quanto ao fornecimento do resultado das consultas em sua documentação? Em caso negativo, pedese esclarecer como tais documentos deverão ser apresentados (envelope e prazo).	A CPLA realizará as consultas, os documentos não deverão constar no envelope de habilitação.

Edital	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume.	O Edital prevê que a documentação para participação no Leilão deverá ser apresentada "em sua forma original ou por meio de cópia autenticada" (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no subitem 13.1.2 do Edital (As certidões obtidas por via eletrônica em que seja possível a consulta à autenticação digital constante no documento serão consideradas como válidas), entendemos que serão considerados "cópias autenticadas" os documentos ou certidões obtidos eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento digital de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, entendemos que a apresentação de cópia simples de tais documentos, emitidos eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado "cópia autenticada" para fins de atendimento ao subitem 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital	16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 21.907.228,09 (vinte e um milhões, novecentos e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos).	De acordo com o subitem 16.1, a Garantia de Proposta terá valor mínimo de R\$ 21.907.228,09 (vinte e um milhões, novecentos e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos). Apesar da disposição do subitem 17.5 do Edital (As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretratáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2019, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes), entendemos que o valor da Garantia de Proposta não está referenciado a abril de 2019. Está correto o entendimento? Em caso afirmativo, entendemos que o valor da Garantia da Proposta não deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2019 e abril de 2020, considerando o disposto no subitem 7.13 do Edital (Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base), especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base. Está correto o entendimento?	O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.

Edital	16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 21.907.228,09 (vinte e um milhões, novecentos e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos).	O subitem 16.1 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 21.907.228,09 (vinte e um milhões, novecentos e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos) . Por outro lado, o item 5 do Modelo 6 do Edital, relativo à Carta de Fiança Bancária, prevê que na hipótese de a ANTAQ ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Carta de Fiança, fica o banco fiador obrigado ao pagamento de até 50% (cinquenta) por cento do valor afiançado a título de despesas arbitrais, judiciais e multas . Entendemos que a previsão constante do item 5 do Modelo 6 do Edital em nada altera o valor da Garantia de Proposta a ser afiançado na carta de fiança, que deverá ser de R\$ 21.907.228,09 (vinte e um milhões, novecentos e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), eventualmente atualizado, nos termos do subitem 16.1 do Edital. Está correto o entendimento?	O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital. Isso irá contaminar todos os demais itens reflexos, assim como a carta de fiança.
Edital	16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	Sobre a execução da garantia da proposta, pede-se esclarecer: a. é correto o entendimento que deverá ser comprovada má-fé ou erro escusável da Proponente para que seja executada a garantia da proposta, em especial na hipótese tratada nos itens 16.7.2., 17.7.3., 17.7.6? b. é correto o entendimento que eventual conduta de terceiros que impeça o cumprimento das obrigações por parte da Proponente não ensejará a execução da Garantia da Proposta e das penalidades previstas uma vez que configura hipótese de excludente de responsabilidade (fato de terceiro)?	A execução das garantias da proposta está disciplinada no item 16.7 do edital, mediante processo legal administrativo.

Edital	16.7.2 Aprocentação polo	Em agu item 16.7, a adital catabalaga ag candiañas nalas	Conforme o item 23.5, a multa será no valor da garantia da
Luitai	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	Em seu item 16.7, o edital estabelece as condições pelas quais a Garantia de Proposta poderá ser executada pela ANTAQ. Especificamente no item 16.7.2, o edital estabelece que a Garantia de Proposta poderá ser executada na hipótese de: Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital . No entanto, cabe ressaltar que o item 23.2. do mesmo edital estabelece que: Será desclassificada do certame a Proponente que apresentar os Documentos de Habilitação em desconformidade com o exigido neste Edital. e, ainda, o item 23.5. fixa multa pela inabilitação nos seguintes termos: A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, garantida a ampla defesa e o contraditório, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.; Desta forma, entendemos que a Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital não será objeto de execução de Garantia de Proposta e sim de multa que deverá ser paga pela Proponente. Nosso entendimento está correto?	proposta, que será integralmente executada para a quitação do débito.
Edital	16.7.6. Se a Proponente praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame;	Em seu item 16.7, o edital estabelece as condições pelas quais a Garantia de Proposta poderá ser executada pela ANTAQ. O item 16.7.6. estabelece que a Garantia de Proposta poderá ser executada Se a Proponente praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame; ; Considerando que esta não é uma condição prevista nas condições padronizadas do Seguro Garantia previstas na Circular nº 477/2013 publicada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador do Mercado Nacional de Seguros, entendemos que esta é uma condição que não poderá ser acatada pelas Seguradoras devidamente registradas e reguladas pela SUSEP, ou seja, esta condição não se aplica à Garantia de Proposta apresentada na modalidade Seguro Garantia. Nosso entendimento está correto?	A garantia da proposta visa inibir o licitante de desistir da assinatura contratual após oficialmente apresentada no certame, bem como, evitar a participação de "aventureiros" na licitação. É ato que antecede a assinatura e servirá para reparar eventuais prejuízos da administração pública caso o contrato não seja assinado ou a licitação seja frustrada, pois provavelmente terá de reabrir novo certame.

Edital	16.7.7. Cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas Proponentes à ANTAQ ou ao Poder Concedente, em virtude de sua participação no Leilão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a Garantia de Proposta; e	Em seu item 16.7.7, o edital estabelece que as garantias de proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, entre outras hipóteses, para Cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas Proponentes à ANTAQ ou ao Poder Concedente, em virtude de sua participação no Leilão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a Garantia de Proposta. Considerando que o Limite Máximo de Indenização de um Seguro Garantia é aquele expresso na Apólice de Seguro, entendemos que o valor que eventualmente deverá ser pago à ANTAQ em caso de execução está limitado ao Valor da Importância Segurada. Nosso entendimento está correto?	Não. O seguro será utilizado até o máximo de sua apólice, não se limitando. É dizer que, caso haja multa, por exemplo, que supere o valor da apólice, a diferença deverá ser paga por outros meios.
Edital	17.2. A Proponente deverá apresentar declaração de elaboração independente de proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 7).	Favor esclarecer em qual volume deve ser inserida a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (as informações constantes do Edital e do Manual de Procedimentos são conflitantes).	A Declaração de Elaboração Independente de Proposta deve ser entregue no Volume 1. O manual de procecimentos será adaptado.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	Considerando o disposto no item 19.1.3 do edital, entende- se que os acordos de acionistas ou de sócios que devem ser apresentados são somente aqueles celebrados no âmbito da Proponente (ou seja, acordos firmados entre os sócios ou acionistas diretos da Proponente e que digam respeito à Proponente). Assim, por exemplo, não precisarão ser apresentados acordos de sócios ou acionistas que não digam respeito à Proponente, ainda que celebrados pelos acionistas da Proponente ou por empresas ligadas a esses sócios ou acionistas. Foi este, inclusive o entendimento adotado pela ANTAQ ao responder a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito dos Leilões nº 16/2018, 15/2018, 14/2018, 13/2018, 12/2018, 11/2018, 10/2018, 09/2018, 07/2018. Este entendimento está correto?	Correto o entendimento, devendo ser observados os requisitos legais do assunto.

Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	Considerando o disposto no item 19.1.3 do edital, entende- se que os acordos de acionistas ou de sócios aplicáveis deverão ser apresentados com a documentação de habilitação (Volume nº 3). Está correto este entendimento? Ou os acordos de sócios ou acionistas somente precisarão ser apresentados depois, caso requeridos pela CPLA em diligência específica?	O entendimento não está correto. O proponente deverá entregar o acordo de acionista.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	Em relação à possibilidade de se requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA, previsto no item 19.1.3 do Edital, questiona-se: (1) Há algum modelo de requerimento de restrição de acesso a ser seguido pelas Proponentes? (2) Em que momento do procedimento licitatório o requerimento deve ser apresentado? Em qual Volume de documentação?	Não há modelo. No mesmo ato de entrega do acordo de acionista, ou seja, no Volume 3, o proponente deverá indicar a restrição de acesso ao acordo de acionistas.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	Considerando que pode haver acordos de acionistas e de sócios redigidos em outros idiomas, em caso de necessidade de apresentação desses documentos, eles deverão ser apresentados em versão em português com tradução juramentada?	Sim; traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	Tendo em vista as previsões do item 19.1.3 do Edital e o fato de que as regras legais e infralegais que tratam de aprovações de alterações de controle societário de concessionários e arrendatários não exigem a apresentação de acordos de sócios ou acionistas referentes a acionistas minoritários do arrendatário ou concessionário, é correto afirmar que não será necessário apresentar as informações a respeito dos acionistas minoritários das Proponentes?	A Proponente deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os fundos de investimentos
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	Tendo em vista (i) que acordos de acionistas e de sócios são documentos sigilosos, (ii) que é desnecessário o seu registro até mesmo perante a Junta Comercial e CVM, de acordo com a legislação vigente, (iii) que o presente procedimento licitatório é aberto e público, pede-se que seja esclarecido que os licitantes não são obrigados a apresentar tais documentos. Pede-se também que seja esclarecido como se dará a restrição de acesso à CPLA e se os seus membros assinarão declarações de sigilo sob sua responsabilidade pessoal caso o sigilo não seja rigorosamente observado.	O dever do sigilo é acometido a todo o servidor público, que deve manter sob reserva, sigilo funcional, evitando que extraviem e venham a ser conhecidas por particulares ou servidores de atribuições distintas. Essa tutela especial de dados corresponde não mais ao dever de discrição e reserva, mas sim ao dever de sigilo em sentido estrito. Isso é aplicado à CPLA. Já com relação ao processo, caso seja solicitado pelo proponente, tal documento será objeto de restrição pelo Sistema da ANTAQ.
Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.	É correto o entendimento que não existe modelo específico para a (i) apresentação da estrutura societária da Proponente e (ii) declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas? Em caso negativo, solicita-se a divulgação de tais informações.	Correto o entendimento. Não há modelo específico.

Edital

19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA.

Os subitens 19.1.3 e 19.1.3.1 do Edital exigem que as Proponentes apresentem, como parte da documentação de Habilitação Jurídica, sua estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o último nível, inclusive participações minoritárias superiores a 5% do capital, votante ou não. Além disso, tais dispositivos também exigem a exibição do acordo de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, e acrescentam: "ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA". Muitos grupos empresariais quardam sigilo sobre suas informações societárias, em respeito às estratégias de negócios, privacidade e até de segurança pessoal de sócios e acionistas. Esse sigilo mantido por eles diz respeito tanto aos eventuais acordos de sócios ou acionistas, quanto às suas estruturas societárias. Em resposta à contribuição recebida sobre o tema na Audiência Pública nº 09/2019, a CPLA afirmou que possui a obrigação de manter sigilo sobre as informações com caráter restrito sob a sua quarda, conforme determinação legal. Com base nisso, entendemos que: (i) as Proponentes poderão requerer restrição de acesso não apenas ao acordo de sócios ou acionistas, conforme previsto no subitem 19.1.3 do Edital, mas também à estrutura societária, por seu caráter restrito, no caso em que seja necessário preservar a confidencialidade de sua estratégia de negócios; e (ii) a CPLA acatará pedido feito nos termos indicados em i , resquardando o sigilo da estrutura societária da Proponente requerente, tanto em relação a outras Proponentes como a terceiros. Está correto o entendimento?

O entendimento está corrento.

Edital

19.1.3.1. Para fins do atendimento ao disposto no Item 19.1.3, a Proponente deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os fundos de investimentos.

Sociedades anônimas registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como companhias abertas, estão sujeitas a divulgação periódica de diversas informações ao mercado por forca das mais variadas instruções normativas. tal como a Instrução Normativa CVM n.º 480/09, que determina que tais companhias devem informar qualquer alteração de acionista controlador, direto ou indireto, ou variação em sua posição acionária que o leve a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento). 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações. Em caso de uma Proponente se enquadrar na situação acima, isto é, ser uma sociedade anônima, de capital aberto, registrada na CVM, pergunta-se se, para fins de cumprimento dos itens (19.1.3 e 19.1.3.1), poder-se-ia informar toda estrutura societária apenas do seu acionista controlador até a(s) pessoa(s) física(s) final(is), ou se efetivamente é necessário informar também toda a estrutura societária de cada um dos acionistas minoritários que detenham participação a partir de 5% (cinco por cento) do capital social, até a(s) pessoa(s) física(s) final(is)? Caso seia necessário informar toda a estrutura societária de cada acionista minoritário, com participação a partir de 5% do capital social, pergunta-se: Embora seja necessário apresentar a estrutura societária indicando as participações diretas e indiretas no capital da Proponente até o último nível, deverão constar dessas apresentações apenas os acionistas que tenham mais de 5% do capital em cada nível? Por exemplo, se a Proponente tem duas acionistas (A e B) e o acionista B tem, por sua vez, dois acionistas, um com 98% e outro com 2%, é necessário apresentar a estrutura acionária desse último acionista, uma vez que ele tem menos de 5% do capital no seu nível? Está correto esse

entendimento?

A Proponente deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os fundos de investimentos.

Edital

19.2. No caso de empresa que participar de forma isolada e opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico ou no caso de Consórcio ou pessoa jurídica estrangeira, Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 14);

O subitem 19.2, do Edital assinala que, caso a Proponente que participe do Leilão de forma isolada OPTE pela constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, ela deve apresentar o Comprovante do Compromisso Público ou Particular de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 14). Nessa mesma linha, o subitem 19.2.1 assinala que, caso a Proponente que participe do Leilão de forma isolada NÃO OPTE pela constituição de SPE, ela deverá apresentar Comprovante do Compromisso Público ou Particular de Constituição de Unidade Operacional ou de Negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com uma série de exigências em atenção às regras que regulam a matéria, na forma do Apêndice 1 -Modelos do Edital (Modelo 21). Na Audiência Pública nº 09/19, foi acatada pela CPLA a solicitação de exclusão da obrigação da Proponente participante do Leilão de forma isolada de constituir SPE para celebrar o Contrato de Arrendamento, o que levaria à conclusão lógica de que a opção por uma ou outra alternativa acima indicada seria exercida pela Proponente vencedora, ou seja, ao final do certame, mas antes da celebração do contrato. No entanto, os modelos referidos no Apêndice 1 acima indicados contemplam a previsão de entrega dos comprovantes citados no Volume 3, ou seja, na fase de habilitação. Desse modo, tendo em vista que as Proponente individuais podem ou não optar pela constituição da SPE, e levando-se em conta que a alteração da exigência em questão feita pela CPLA via contribuição incorporou corretamente o propósito de não demandar exigências excessivas que possam afastar potenciais competidores da disputa, questiona-se: Entendemos que a Proponente que participar do Leilão de forma isolada não necessita apresentar os Modelos 14 e 21 no Volume 3, de modo que, no lugar, ela poderá apresentar apenas uma declaração expressa comprometendo-se, caso seja vencedora do Leilão, e antes da assinatura do Contrato, (i) a constituir Sociedade de Propósito Específico, caso opte por tal forma societária (conforme subitem 19.2); OU, no mesmo sentido, (ii) a constituir unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada (conforme subitem 19.2.1), caso opte por tal forma societária, podendo essa opção ocorrer após a homologação do resultado do Leilão? Está correto o entendimento?

O entendimento não está correto. A proponente deverá entregar a declaração de um dos modelos. Modelo 14 se optar pelo constituião de SPE ou Modelo 21 se optar por não constituir SPE e optar por constituir Unidade Operacional ou de Negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.

Edital	19.11.1.Declaração de que não emprega, a qualquer título, menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de dezesseis em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 13).	Favor esclarecer em qual volume deve ser inserida a Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (as informações constantes do item 19.11.1 e do Apêndice 1 do Edital são conflitantes).	Conforme o apêndice 1, modelo 13, o volume é o 1, assim como o item 19.11.1 do edital.
Edital	20.4.1. As vias de cada um dos volumes deverão ser encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última página, de forma que a numeração da última página do último caderno reflita a quantidade de páginas de cada volume, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, sendo que cada volume deve ter um termo de encerramento indicando o número de páginas.	a. É correto o entendimento que os versos das páginas não precisam ser numerados? b. É correto o entendimento que os versos das páginas não precisam ser rubricados?	Os versos das páginas deverão ser sempre numerados e deverão ser rubricados quando contiverem conteúdo, conforme Manual de Procedimentos do Leilão disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Edital	20.8. Na Data para Recebimento dos Volumes, a Proponente apresentará declaração, dentro do Volume 1 e conforme Modelo 20 do Apêndice 1 - Modelos do Edital, na qual destacará em quais prerrogativas referentes aos critérios de desempate estabelecidos nos art. 45, §2º e art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93 se enquadra e, caso se sagre vencedora a partir da aplicação das referidas prerrogativas, deverá comprovar seu atendimento mediante entrega de documentos em via única para análise da CPLA, em prazo a ser por ela estabelecido.	Favor esclarecer se o envio da Declaração Formal acerca do atendimento às prerrogativas referentes aos critérios de desempate estabelecidos nos art. 45, §2º e art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93, conforme Modelo 20, é obrigatório para todas as Proponentes ou se apenas deve ser enviado pelas Proponentes que atendem tais prerrogativas. Caso o envio seja obrigatório por todas as Proponentes, favor confirmar o entendimento de que a declaração deve ser enviada em branco nos casos em que as Proponentes não atendem tais prerrogativas.	A proponente, enquanto nessa qualidade, deverá apresentar Declaração Formal acerca do atendimento às prerrogativas referentes aos critérios de desempate estabelecidos nos art. 45, §2° e art. 3°, §2° da Lei n° 8.666/93, conforme Modelo 20, volume 1.
Edital	22.1. A licitação do Arrendamento regida por este Edital ocorrerá em Sessão Pública de Leilão presencial, que compreenderá a abertura das propostas, a classificação das Proponentes e, se for o caso, o leilão em viva-voz, observadas as regras do Manual de Procedimentos.	Os leilões das áreas STS14 e STS14A estão agendados para a mesma data, horário e local (dia 28/08/2020, a partir das 10h, na B3, na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro - São Paulo/SP). Todavia, os editais não especificam qual das áreas será leiloada primeiro. A licitante entende que é mais benéfico para o Poder Concedente licitar primeiro a área com potencial para gerar maior retorno econômico - a STS14A. Diante disso, pede-se para que se esclareça qual será a ordem de leilão das áreas.	A ordem do Leilão é a crecente de numeração dos mesmos. Ou seja primeiro será efetuado primeiro o leilão da área STS14 e depois da área STS14A.
Edital	22.7. Participarão do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	Está correto o entendimento de que poderão participar do Leilão em viva-voz as 3 maiores ofertas pelo Arrendamento, independentemente do intervalo existente entre as ofertas, ou seja, ainda que a oferta de um determinado Proponente não seja igual ou superior a 90% do Valor da Outorga ofertado pelo Proponente cuja proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento?	De acordo com o Edital irão para viva-voz as proponentes com as 03 (três) maiores ofertas pelo Arrendamento; ou o valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pelo Proponente cuja proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento.

Edital	22.7. Participarão do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	Está correto o entendimento de que caso o valor da oferta seja igual ou superior a 90% do Valor da Outorga ofertado pelo Proponente cuja proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento, não há limite quanto ao número de Proponentes para fins da participação no Leilão em vivavoz?	De acordo com o Edital irão para viva-voz as proponentes com as 03 (três) maiores ofertas pelo Arrendamento; ou o valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pelo Proponente cuja proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento.
Edital	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Pede-se esclarecer por que razão a capacidade do Terminal 31 n?ão foi considerada na Tabela 1 (ano de 2030) do item 22.14 do Edital. Conforme amplamente divulgado pela Autoridade Portuária, o Terminal 31 integra o denominado cluster de celulose e, independentemente da titularidade da outorga, se tratará de área/infraestrutura portuária vocacionada para armazenagem e movimentação de carga geral, em linha com o PDZ do Porto de Santos, especialmente celulose.	Esclarece-se que o cenário considerado para fins de evitar concentração excessiva de mercado foi o cenário de médio prazo, dessa forma, o armazém em questão, assim como outros não considerados, não poderiam ser levados em consideração uma vez que não é possível apontar os seus futuros arrendatários.
Edital	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Está correto o entendimento de que a restrição prevista no item 22.14 do Edital aplica-se tanto às empresas titulares das instalações portuárias como às empresas contratantes da capacidade das instalações portuárias e respectivas sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas, e sujeitas ao mesmo controle comum?	O entendimento não está correto. Conforme o texto editalício empresa ou grupos econômicos que possuem participação de mercado acima de 40%.
Edital	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Está correto o entendimento de que, para fins do cálculo da participação do mercado e da restrição prevista no item 22.14 do Edital, será levado em consideração o percentual de participação no consórcio, sendo o cálculo feito de forma proporcional, ponderado pela respectiva participação no consórcio?	O entendimento está correto

Edital	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Está correto o entendimento de que, para fins do cálculo da participação do mercado e da restrição prevista no item 22.14 do Edital, caso uma das consorciadas venha a deter participação no consórcio superior a 20%, não será feito o cálculo proporcional ponderado pela participação no consórcio, sendo considerado 100% da capacidade referida no item 22.14 do Edital?	O entendimento está correto.
Edital	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	Está correto o entendimento de que, para fins do cálculo da participação do mercado e da restrição prevista no item 22.14 do Edital, caso uma das consorciadas venha a deter participação no consórcio superior a 50%, não será feito o cálculo proporcional ponderado pela participação no consórcio, sendo considerado 100% da capacidade referida no item 22.14 do Edital?	O entendimento está correto.
Edital	22.14. Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.	O item 22.14 do edital deixa claro que as restrições para empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de celulose do Complexo Portuário de Santos-SP, ou seja, o fato de ter recentemente participado e vencido leilão de objeto idêntico em outro Porto, não impede de participar e sagrar-se vencedor deste certame, é correto este entendimento????	É correto o entendimento. O mercado relevante será analisado no porto de Santos.
Edital	22.14.3.1. Caso a soma seja superior aos 40% (quarenta por cento), a Proponente deverá desistir das instalações até atingir o limite editalício.	Na hipótese de uma determinada Proponente ter apresentado o maior Valor de Outorga para ambos os Leilões, está correto o entendimento de que o direito de escolha entre um dos Leilões para fins de adjudicação caberá exclusivamente à Proponente?	O entendimento está correto.

Edital	22.14.3.2. No caso de desistência de área, será convocada a segunda colocada, quando for o caso.	Está correto o entendimento de que, na hipótese de desistência da área em virtude da restrição prevista no item 22.14 do Edital, não será executada a Garantia de Proposta e não serão aplicadas penalidades à Proponente?	O entendimento não está correto. A proponente que desistir de uma área permanecendo com a outra área para única e exclusivamente por opção de adequação ao atendimento ao item 22.14 não terá sua Garantia de Proposta executada. Se a proponente desistir de uma área sem ter a necessidade de adequação ao item 22.14, poderá sim ter sua Garantia de Proposta executada.
Edital	22.14.3.2. No caso de desistência de área, será convocada a segunda colocada, quando for o caso.	A previsão do item 22.14.3.2 do edital estabelece a possibilidade de desistência de área para atendimento ao percentual máximo de 40% de participação no mercado de celulose no Complexo Portuário de Santos-SP. No entendimento da licitante, isso significa que, caso uma empresa participe do leilão pelas duas áreas, sagrando-se vencedora em ambas, deverá abrir mão de uma delas, e que isso não gerará a imposição de qualquer penalidade (inclusive sem a execução da garantia de proposta). O entendimento está correto?	A proponente que desistir de uma área permanecendo com a outra área para única e exclusivamente por opção de adequação ao atendimento ao item 22.14 não terá sua Garantia de Proposta executada. Se a proponente desistir de uma área sem ter a necessidade de adequação ao item 22.14, poderá sim ter sua Garantia de Proposta executada.
Edital	22.14.3.2. No caso de desistência de área, será convocada a segunda colocada, quando for o caso.	A previsão do item 22.14.3.2 do edital estabelece a possibilidade de desistência de área para atendimento ao percentual máximo de 40% de participação no mercado de celulose no Complexo Portuário de Santos-SP. No entendimento da licitante, isso significa que, caso uma empresa participe do leilão pelas duas áreas, sagrando-se vencedora em ambas, deverá abrir mão de uma delas, e que isso não gerará a imposição de qualquer penalidade (inclusive sem a execução da garantia de proposta). O entendimento está correto?	A proponente que desistir de uma área permanecendo com a outra área para única e exclusivamente por opção de adequação ao atendimento ao item 22.14 não terá sua Garantia de Proposta executada. Se a proponente desistir de uma área sem ter a necessidade de adequação ao item 22.14, poderá sim ter sua Garantia de Proposta executada.
Edital	24.1.1. Na hipótese de qualquer decisão tomada em sessão pública, os Proponentes deverão manifestar sua intenção de recorrer imediatamente após o término da sessão.	Sobre a manifestação da intenção de recorrer, solicita-se esclarecer: a. como deverá ser manifestada a referida intenção de recorrer (por exemplo, se mediante protesto no curso da sessão ou tão somente após a finalização desta; a. quem deverá ser dirigida esta manifestação: ao leiloeiro ou para algum membro da Comissão Permanente) e, b. como será formalizada referida manifestação.	A manifestação de recorrer, no que diz respeito às decisões tomadas em sessão pública, será formalizada em documento que a própria CPLA disponibilizará no dia da sessão, devendo ser assinado pela proponente.

Edital	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente.	a. Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso I, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer se já foi realizada consulta à Autoridade Aduaneira sobre o arrendamento desta área. Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. b. Em caso de não ter sido realizada referida consulta, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após realização desta e respectiva resposta do órgão aduaneiro admitindo a possibilidade de celebração do contrato de arrendamento? c. Caso a resposta da Autoridade Aduaneira não seja favorável, quais serão as consequências à Proponente declarada vencedora?	A consulta foi feita e respondida pela autoridade aduaneira e estão disponíveis nos processos 50300.014081/2019-37 e 50300.014083/2019-26, públicos no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ desde o lançamento do Edital.
Edital	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente.	a. Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso II, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer se já foi realizada consulta à Autoridade Municipal sobre o arrendamento desta área. Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. b. Em caso de não ter sido realizada referida consulta, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após realização desta e respectiva resposta do órgão municipal admitindo a possibilidade de celebração do contrato de arrendamento? c. Caso a resposta da Autoridade Aduaneira não seja favorável, quais serão as consequências à Proponente declarada vencedora?	A consulta foi feita e respondida pelo município e estão disponíveis nos processos 50300.014081/2019-37 e 50300.014083/2019-26, públicos no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ desde o lançamento do Edital.
Edital	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente.	a. Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso III, da Lei 12.815/2013, favor esclarecer se já foi realizada consulta ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental da área objeto do presente arrendamento. Em caso afirmativo, qual o teor da resposta? Favor disponibilizar todas as informações sobre a consulta. b. Já foi emitido o termo de referência com vistas ao licenciamento desta área? Em caso afirmativo favor disponibilizar referido documento. c. Dadas as condições atuais da área, havendo necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), o prazo para conclusão destes estudos serão considerados para fins de cumprimento das obrigações contratuais, notadamente o início das operações do Terminal? d. Em caso de não ter sido emitido referido termo, é correto o entendimento de que o cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato somente deverá ocorrer após a emissão deste documento admitindo a possibilidade de celebração do contrato de arrendamento? e. Caso a resposta da Autoridade Aduaneira não seja favorável, quais serão as consequências à Proponente declarada vencedora?	A consulta foi feita e respondida pelo órgão ambiental e estão disponíveis nos processos 50300.014081/2019-37 e 50300.014083/2019-26, públicos no Sistema Eletrônico de Informação da ANTAQ desde o lançamento do Edital.

Edital	27.2.3. Comprovante de pagamento à empresa encarregada da realização dos estudos que deram origem a este Edital, conforme autorizado pelo art. 21, da Lei nº 8.987/95, pela Portaria SEP/PR nº 38/2013, de acordo com orientação a ser emitida pela ANTAQ, no valor total de R\$ 298.981,72(duzentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) à Empresa de Planejamento Logístico S.A EPL.	Considerando que o artigo 21 da Lei n.º 8.987/95 estabelece que: Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital. indaga-se quais os critérios utilizados para fixar estes montantes, bem como os custos que originaram os valores indicados no edital de licitação. Solicita-se, ainda, a disponibilização da respectiva documentação.	Segundo o item 4.2 do Edital, a Comissão se manifesta sobre o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato
Edital	27.2.5. Capital social inicial mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional.	Com relação ao capital social mínimo da SPE, está correto o entendimento de que o item 27.2.5 do Edital exige a comprovação de integralização de, no mínimo, 50% do capital social mínimo em moeda corrente nacional?	O entendimento está correto. O restante do Capital Social Mínimo deverá ser integralizado após a assinatura do contrato, antes da assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos.
Edital	29.1. O exercício social da Arrendatária e o exercício financeiro do Contrato coincidirão com o ano civil.	O item 29.1 do Edital estabelece que o exercício social da Arrendatária e o exercício financeiro do Contrato coincidirão com o ano civil. Contudo, os diversos prazos estabelecidos pelo Contrato (como o prazo de vigência contratual e os prazos para atendimento da movimentação anual mínima, por exemplo) devem ser contados a partir da Data de Assunção, sob pena de desacerto na contagem e perda de parte dos prazos estabelecidos. Diante disso, reputa-se que todos os prazos contratuais devem ser contados a partir da Data de Assunção da área, e não coincidente com o ano civil. O entendimento está correto? Caso o entendimento não esteja correto, questiona-se sobre a necessidade de revisar as cláusulas contratuais relativas a prazos para verificar se todas indicam o termo inicial de contagem adequadamente.	O entedimento não está correto. Não se confunde o exercício financeiro do contrato com o prazo contratual.

Edital	29.1. O exercício social da Arrendatária e o exercício financeiro do Contrato coincidirão com o ano civil.	O item 29.1 do Edital estabelece que o exercício social da Arrendatária e o exercício financeiro do Contrato coincidirão com o ano civil. Contudo, os diversos prazos estabelecidos pelo Contrato (como o prazo de vigência contratual e os prazos para atendimento da movimentação anual mínima, por exemplo) devem ser contados a partir da Data de Assunção, sob pena de desacerto na contagem e perda de parte dos prazos estabelecidos. Diante disso, reputa-se que todos os prazos contratuais devem ser contados a partir da Data de Assunção da área, e não coincidente com o ano civil. O entendimento está correto? Caso o entendimento não esteja correto, questiona-se sobre a necessidade de revisar as cláusulas contratuais relativas a prazos para verificar se todas indicam o termo inicial de contagem adequadamente.	O entedimento não está correto. Não se confunde o exercício financeiro do contrato com o prazo contratual.
Edital	31.4. A nulidade do Leilão implica a nulidade do Contrato, não gerando obrigação de indenizar por parte do Poder Concedente, salvo na situação prevista no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.	Está correto o entendimento de que a anulação ou nulidade do Leilão com relação a um dos terminais não afetará o Leilão do outro terminal?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	2 Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento	Infere-se das metragens e dos layouts das Áreas Arrendadas de STS14 e STS14A, descritas na Seção C - Engenharia do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, que existe uma área de 90 (noventa) metros de comprimento entre os dois terminais. Entendemos que referida área poderá ter vocação operacional ou de apoio (como por exemplo para manobra de carretas, empilhadeiras, recepção rodoviária, entre outras atividades). Está correto o entendimento?	Informamos que as atividades necessárias para o funcionamento do terminal deverão ser realizadas dentro de sua área operacional arrendada. Caso entenda pertinente solicitar outras áreas do Porto para realização de atividades fora da área arrendada deve-se buscar as alterantivas existentes no Decreto nº 8.033/2013 e Portaria SEP nº 409/2014.
Minuta de Contrato	2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo.	Considerando a delimitação das áreas STS14 e STS14A é correto o entendimento que (i.) a compatibilização de pavimentação, acessos, calçadas, paisagismo, infraestrutura, cercas, muros, entre outras providências relacionadas à faixa de 90m entre as referidas áreas bem como (ii.) sua exata alocação ficarão à cargo da Autoridade Portuária?	Informa-se que a responsabilidade por áreas não arrendadas dentro das poligonais portuárias é da Autoridade Portuária.

Minuta de Contrato	2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo.	Durante a fase de audiências públicas do presente leilão, sugeriu-se a concessão de preferência à futura Arrendatária na utilização do berço frontal à área do STS14A, tanto em razão dos vultosos investimentos necessários para o início da operação do terminal quanto em razão da necessidade de viabilizar o atingimento da movimentação mínima contratual estabelecida pela Cláusula 7.1.2.1 do Contrato. Todavia, naquela ocasião, a sugestão não foi acolhida, sob o argumento de que o direito à preferência é objeto do Regulamento de Exploração Portuária - REP. Ocorre que em abril de 2020 sobreveio nova regra da SPA (Resolução DIPRE nº 59/2020), determinando que o direito de preferência deve ser estabelecido mediante contrato firmado com a Autoridade Portuária (art. 2º, inc. I, b). Diante disso, entende-se que o mais adequado seria incluir o direito de preferência diretamente na minuta do Contrato de Arrendamento, em que a Autoridade Portuária figura como interveniente, de forma a garantir segurança jurídica à futura arrendatária e agregar valor à operação. O entendimento está correto?	Não está correto o entendimento. O contrato é um instrumento jurídico de longíssimo prazo. Em razão da dinâmica das atividades portuárias, é inviável estipularmos tal garantia em contrato.
Minuta de Contrato	2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo.	Durante a fase de audiências públicas do presente leilão, sugeriu-se a concessão de preferência à futura Arrendatária na utilização do berço frontal à área do STS14A, tanto em razão dos vultosos investimentos necessários para o início da operação do terminal quanto em razão da necessidade de viabilizar o atingimento da movimentação mínima contratual estabelecida pela Cláusula 7.1.2.1 do Contrato. Todavia, naquela ocasião, a sugestão não foi acolhida, sob o argumento de que o direito à preferência é objeto do Regulamento de Exploração Portuária - REP. Ocorre que em abril de 2020 sobreveio nova regra da SPA (Resolução DIPRE nº 59/2020), determinando que o direito de preferência deve ser estabelecido mediante contrato firmado com a Autoridade Portuária (art. 2º, inc. I, b). Diante disso, entende-se que o mais adequado seria incluir o direito de preferência diretamente na minuta do Contrato de Arrendamento, em que a Autoridade Portuária figura como interveniente, de forma a garantir segurança jurídica à futura arrendatária e agregar valor à operação. O entendimento está correto?	Não está correto o entendimento. O contrato é um instrumento jurídico de longíssimo prazo. Em razão da dinâmica das atividades portuárias, é inviável estipularmos tal garantia em contrato.

Minuta de Contrato

2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados equipamentos edificações а serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.

Pede-se esclarecer se o berço integrará a área arrendada, tal como as propostas recém encaminhadas pela Autoridade Portuária às demais arrendatárias do Porto Organizado de Santos.

Informa-se que o berço não faz parte da área arrendada e que suas regras de uso são estabelecidas pelo Regulamento de Exploração do Porto - REP.

Minuta de Contrato

2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados equipamentos е edificações а serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga especialmente geral, celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.

Sobre o berço, solicita-se a disponibilização das seguintes informações indispensáveis para avaliação o CAPEX do projeto, bem como condições operacionais do Terminal: a. projeto estrutural da infraestrutura de acostagem (cais, píer, berço): materiais utilizados, métodos e período construtivo, e paramentos de construção, através do fornecimento do Projeto As Built; b. projeto estrutural das demais infraestruturas de apoio (como descrito acima) constantes da área a ser adensada: materiais utilizados, métodos e período construtivo, e paramentos de construção (em versão As Built); c. memorial de cálculo com as premissas adotada para dimensionamento, com os seguintes dados: vida útil de projeto, agressividade do ambiente, cobrimento das armaduras, durabilidade e taxa de corrosão (se as estacas forem metálicas), propriedades dos materiais, embarcações de projeto a operação, ações permanentes, ações variáveis, cargas móveis de equipamentos e veículos, ações ambientais (correntes e ventos), ações de atracação (energia de atracação, esforços de atracação, sistemas de defensas e cabeços, pressão no casco), ações de amarração, limites para deslocamento e abertura de fissuras, normas técnicas utilizadas; d. sondagens e ensaios geotécnicos; e. relatório de provas de carga que foram utilizadas na execução das fundações; f. projetos de eventuais reforços ou ampliações que tenham sido realizadas para aumento da capacidade resistente do cais, ou recebimento de embarcações com maior calado; g. relatórios de inspecões periódicos da estrutura, inclusive com inspeção submersa para avaliação das condições das estacas; h. laudos que atestem a integridade estrutural e capacidade das estruturas ofertadas; i. especificação técnica

Informa-se que os interessados devem realizar seus próprios estudos para balizar sua participação no certame, e que para tanto deve buscar maiores detalhamentos junto à área competente da Autoridade Portuária.

das defensas e cabecos instalados no berco (fabricante. modelo, teste de resistência, vida útil, entre outros), bem como laudo da sua condição atual: i. histórico de manutenções preventivas e corretivas (descrição das intervenções e periodicidade) de todas as estruturas ofertadas; k. projetos de eventuais reforços ou ampliações que tenham sido realizadas para aumento da capacidade resistente do cais, ou recebimento de embarcações com maior calado: I. laudos atestando a inexistência de passivos ambientais e trabalhistas da área ofertada; m. autorizações e Licenças (prefeitura, bombeiro, órgão ambiental, receita federal, etc.) correspondentes as instalações ofertadas; n. plano ISPS-Code atualmente em uso, aprovado pela COMPORTOS, para essas instalações; o. informações quanto ao dimensionamento de recursos humanos e materiais para composição de custos que se encontram atualmente sob a responsabilidade da SPA (como por exemplo: iluminação, segurança, amarração, entre outros); p. para investigar a possibilidade de se aumentar a profundidade para receber embarcações com maior calado das que hoje operam, solicita-se fornecer sondagens (à percussão e mista) onshore e offshore, bem como ensaios como CPT, CPTU e Vane test, que por ventura tenham sido realizados. Registre-se, por oportuno, que tais informações, indispensáveis para completa avaliação do empreendimento, não podem ser obtidas e/ou apuradas na visita técnica prevista o leilão, porquanto exigem elementos e/ou investigações incompatíveis com a visita.

Minuta de Contrato

2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados equipamentos edificações а serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga especialmente geral, celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.

Durante a visita técnica foi identificada a necessidade de a compatibilização dos pavimentos, uma vez que na faixa de 98m de largura do armazém terá um trecho em piso de concreto, um trecho em pavimento articulado (paralelepípedo) e outro trecho após a ferrovia em pavimento intertravado (Bloquete). Assim questiona-se se os custos de terraplanagem foram considerados. Em caso negativo, questiona-se se tais valores ensejarão o reequilíbrio contratual.

Infoma-se que todos os custos para implantação do terminal estão inclusos no CAPEX que foi detalhado na Seção C - Engenharia, e que a matriz de risco encontra-se detalhada na Minuta Contratual.

Minuta de Contrato

2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados equipamentos edificações а serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.

Sobre a área a ser recebida pela Arrendatária, pede-se disponibilizar: a. memorial de cálculo e projeto estrutural com seção completa do piso de concreto da retroárea; b. memorial de cálculo e proieto estrutural com secão completa do pavimento articulado em paralelepípedo (entre retroárea e ferrovia existente); c. memorial de cálculo e projeto estrutural com seção completa do piso em blocos de concreto intertravado (área de bloquetes - entre ferrovia e Avenida Mario Covas); d. projeto de arquitetura, fundações e detalhamento do piso do armazém Porto 36 (a demolir); e. projeto de arquitetura, fundações e detalhamento do piso do gate a demolir; f. projeto de fundações e detalhamento dos pisos dos armazéns porto 35A 35B, uma vez que, apesar de demolidos, interferirão nas fundações que serão projetadas; q. projeto da infraestrutura e superestrutura da ferrovia existe e a ser implantada; h. memorial descritivo das edificações existentes; i. levantamentos planialtimétricos (topografia); j. sondagens e ensaios geotécnicos complementares; k. relatório de provas de carga que foram utilizadas na execução das fundações; l. relatórios de inspeções periódicos da estrutura; m. projeto de undergrounds (instalações subterrâneas de água pluvial, esgoto e rede elétrica), e; n. projeto da subestação existente. Registre-se, por oportuno, que tais informações, indispensáveis para completa avaliação do empreendimento, não podem ser obtidas e/ou apuradas na visita técnica prevista o leilão, porquanto exigem elementos e/ou investigações incompatíveis com limites da visita, especialmente no momento de pandemia.

Informa-se que os interessados devem realizar seus próprios estudos para balizar sua participação no certame, e que para tanto deve buscar maiores detalhamentos junto à área competente da Autoridade Portuária.

Minuta de Contrato

2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados os equipamentos edificações а serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.

Pede-se esclarecer como serão solucionadas as interferências dos arrendamentos das áreas STS14 e STS14A no Contrato de Arrendamento nº 02/2016, em especial, no tocante (i) ao recebimento da Área 2, a qual deveria ter ocorrido em agosto de 2019 e ainda não se efetivou, com prejuízos para a titular do Contrato de Arrendamento 02/2016, e (ii) ao acesso ferroviário, divulgando-se o cronograma de implantação das soluções necessárias para cada um dos aspectos mencionados. Registre-se que tais informações são de suma importância não apenas para a titular do Contrato 02/22016, como para os futuros arrendatários das áreas STS14 e STS14, evitando-se que sejam surpreendidos com eventuais impactos não informados no presente procedimento.

Informa-se que a assunção da área delimintada em edital se dá através da assinatura do Termo de Aceitação Provisória - TAP previsto para 30 dias após a assinatura do contrato. No que se refere aos acesso ferroviários externos esclarece-se que os mesmos não são de responsabilidade do licitante vencedor, e sim de terceiros, dessa forma, o estudo prevê a sua conclusão após o prazo pré-operacional do terminal. Por fim ressalte-se que a matriz de risco da obra ferroviária que dá acesso ao terminal foi devidamente endereçada através do item 13.2.8 da Minuta de Contrato.

Minuta de Contrato	2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	1.Pede-se esclarecer como será assegurado o acesso ferroviários às áreas STS14 e STS14A, bem como o seu cronograma de implantação, em especial em razão da paralisação das obras viárias no Macuco e a necessidade de elaboração de novo Projeto Executivo, ante a alteração das intervenções que serão necessárias após a rescisão do Contrato de Arrendamento da Libra. 2. É correto o entendimento de que na hipótese de atraso nas obras necessárias para garantir o acesso ferroviário às áreas licitadas (STS14 e STS14A), com impactos negativos para o futuro arrendatário, será assegurada a recomposição do equilíbrio dos contratos de arrendamento?	Ressalte-se que a matriz de risco da obra ferroviária que dá acesso ao terminal foi devidamente endereçada através do item 13.2.8 da Minuta de Contrato.
Minuta de Contrato	2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é STS14-A, localizada no Porto de Santos, possui 45.177 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e setente e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	Os subitens 2.1.1 e 2.3 do Edital e a subcláusula 2.1.1 da Minuta de Contrato estabelecem que o objeto do Arrendamento consiste na movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose. Considerando o objeto restrito do Arrendamento, entendemos que não poderão ser movimentadas na Área do Arrendamento cargas com perfil distinto de carga geral, a saber, granel sólido, granel líquido e gasoso e carga conteinerizada (conforme perfis de carga previstos no art. 29, §1°, do Decreto Federal nº 8.033, de 27 de junho de 2013). Está correto o entendimento?	O entendimento está correto. Para movimentação de outros perfis de carga será necessária a alteração contratual.

Minuta de Contrato

2.1.2 A área será entregue livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram.

A subcláusula 2.1.2 da Minuta de Contrato estabelece que a Área Arrendada será entreque livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram. Apesar de prever, na subcláusula 2.1.2, que a Área Arrendada será entregue livre e desocupada à Arrendatária, a Minuta de Contrato faz referência, em outros dispositivos, à cessão de bens móveis pelo Poder Concedente à Arrendatária. Com efeito, a subcláusula 15.1.1 da Minuta de Contrato preceitua que integram o Arrendamento todos os bens vinculados à operação e manutenção das Atividades, cedidos à Arrendatária, conforme indicados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos . Nos termos da subcláusula 15.4 da Minuta de Contrato, os bens móveis e imóveis mencionados na subcláusula 15.1.1 e existentes na data de celebração deste Contrato serão cedidos à Arrendatária mediante a assinatura de Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos entre a Arrendatária, o Poder Concedente, a Administração do Porto e a ANTAQ, cujo modelo integra o Apêndice 2 deste Contrato . Segundo consta da subcláusula 15.4.1, a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas . Há, por fim, menção a equipamentos nos subitens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.5 do Apêndice 3 da Minuta de Contrato, que corresponde ao Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos . Considerando que, nos termos da subcláusula 2.1.2 da Minuta de Contrato, a Área Arrendada será entregue à Arrendatária livre e desocupada, entendemos que: (i) nenhum bem móvel será cedido pelo Poder Concedente à Arrendatária; e (ii) devem ser tidas como sem efeito e suprimidas as menções à cessão de referidos bens móveis constantes das subcláusulas 15.4 e 15.4.1 da Minuta de Contrato e dos subitens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.5 do Apêndice 3. Está correto o entendimento?

Informa-se que os bens móveis a serem cedidos ao licitante vencendor constarão no Termo de Aceitação Provisória - TAP e devem ser validados no Termo de Aceitação Definitiva - TAD. Destaca-se que a lista desse bem já é de conhecimento prévio dos interessados uma vez que consta claramente na Secão C - Engenharia.

Minuta de Contrato	2.1.2 A área será entregue livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram.	1. Na hipótese de os berços serem considerados como integrantes da área arrendada, pede-se esclarecer a exata localização dos berços de cada uma das áreas e a responsabilidade pela manutenção da respectiva infraestrutura. 2. Na hipótese de os berços não integrarem a área arrendada e dada a existência de diferença de profundidade nos berços da região do Macuco (calado operacional de 11,7 metros entre os cabeços 313 e 325, com extensão aproximada de 305 metros, e de 14,5 metros entre os cabeços 325 e 352, com extensão aproximada de 694 metros) informar se o arrendatário da área do STS14A terá alguma preferência na atracação nos berços defronte a esta área arrendada.	Informa-se que o berço não faz parte da área arrendada e que suas regras de uso são estabelecidas pelo Regulamento de Exploração do Porto - REP.
Minuta de Contrato	2.1.2 A área será entregue livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram.	O item 7.1.2.3. prevê a realização de investimentos relacionados à remoção de seis portêineres. Pede-se para que sejam discriminadas todas as obrigações relacionadas à realocação, remoção e (ou) demolição das instalações e bens vinculados ao arrendamento, mais especificamente se a futura arrendatária poderá dar aos referidos equipamentos a destinação que lhe parecer mais adequada (por exemplo, venda privada a terceiros), ou se será necessário adotar algum procedimento específico para a destinação dos equipamentos.	Esclarece-se que a modelagem financeira do terminal previu em sua equação financeira apenas a desmontagem/demolição desses equipamentos, não tendo previsto a receita financeira pela venda dos mesmos. Dessa forma, uma vez desmontados/demolidos a destinação final deve ser apontada pela Autoridade Portuária que poderá autorizar que a destinação final seja feita pelo arrendatário caso entenda conveniente e oportuno.
Minuta de Contrato	2.1.2 A área será entregue livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram.	O item 7.1.2.3. prevê a realização de investimentos relacionados à remoção de seis portêineres. Pede-se para que sejam discriminadas todas as obrigações relacionadas à realocação, remoção e (ou) demolição das instalações e bens vinculados ao arrendamento, mais especificamente se a futura arrendatária poderá dar aos referidos equipamentos a destinação que lhe parecer mais adequada (por exemplo, venda privada a terceiros), ou se será necessário adotar algum procedimento específico para a destinação dos equipamentos.	Esclarece-se que a modelagem financeira do terminal previu em sua equação financeira apenas a desmontagem/demolição desses equipamentos, não tendo previsto a receita financeira pela venda dos mesmos. Dessa forma, uma vez desmontados/demolidos a destinação final deve ser apontada pela Autoridade Portuária que poderá autorizar que a destinação final seja feita pelo arrendatário caso entenda conveniente e oportuno.
Minuta de Contrato	2.1.2 A área será entregue livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram.	Está correto o entendimento de que a Arrendatária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento caso a área não seja entregue livre e desocupada até a Data da Assunção, em especial, se a Autoridade Portuária não realizar a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, no Contrato ou nos estudos que o embasaram?	Esclarece-se que na modelagem dos terminais em questão a obrigação de retirada de todos os bens móveis existentes na área foi atribuída ao licitante vencedor.

Minuta de Contrato	2.2 As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Administração do Porto.	Sobre os berços que atenderão as embarcações destinadas ao terminal, pede-se esclarecer: a. se já foi feita a devida avaliação da compatibilidade dos espaçamentos entre defensas, capacidades de cabeços e se as condições estruturais do berço com os navios tipo do empreendimento. Em caso afirmativo, disponibilizar a respectiva documentação. b. Em caso negativo, pede-se estabelecer no contrato que eventuais despesas decorrentes da compatibilização acima indicada, quando realizadas pelo arrendatário, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato. c. na eventual necessidade de intervenções, pede-se esclarecer quem será o responsável por arcar os custos e os impactos de eventuais reparos nas operações portuárias. d. é correto o entendimento que a obrigação de dragagem é da autoridade portuária, ainda que a Seção F - Ambiental na página 4 mencione a execução da referida atividade, uma vez que não foi previsto investimento para essa finalidade, tampouco para o seu licenciamento? Pede-se esclarecer sobre esse ponto, ainda: d.1. qual o volume estimado d.2. se há batimetrias atualizadas ou deve fazer parte do escopo.	Segundo o item 4.2 do Edital, a Comissão se manifesta sobre o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato
Minuta de Contrato	3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	O Apêndice 2 da Minuta de Contrato, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2 do Termo Provisório). Por meio da subcláusula 1.1.2 do Termo Provisório, depreendese que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos Bens do Arrendamento. Isto está em linha com a definição de Data de Assunção, na cláusula 1.1.1, xviii da Minuta de Contrato, que determina a Data de Assunção como sendo a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos previsto na subcláusula 3.1.1. Diante disso, entendemos que, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que o Termo Provisório será celebrado em até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer se e quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue à Arrendatária. Está correto esse entendimento?	Está correto o entendimento.

Minuta de Contrato	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	Está correto o entendimento de que o PBI estará tacitamente aprovado caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo máximo de 30 dias previsto na Cláusula 4.1 do Contrato?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	Está correto o entendimento de que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para analisar os eventuais esclarecimentos e modificações ao PBI solicitados à Arrendatária?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	5.3 A Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	A subcláusula 5.3 da Minuta de Contrato determina que a Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos . Referido prazo de 3 (três) anos é denominado na subcláusula 7.1.1, xxiii , como Prazo Limite para Início das Atividades . Infere-se da subcláusula 5.3 que, até o fim do Prazo Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não será obrigada a iniciar a prestação das Atividades na Área Arrendada, já que, durante esse período, a Arrendatária deverá realizar os investimentos necessários para atingimento dos Parâmetros do Arrendamento. Diante disto, entendemos que o montante de Movimentação Mínima Exigida de celulose prevista para o Ano 4 do Arrendamento na subcláusula 7.1.2.1 só será exigível após decorrido o período de 1 (um) ano contado do final do Prazo Limite para Início das Atividades, já que, antes do transcurso do Prazo Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não é obrigada a iniciar a prestação das Atividades, conforme indicado acima. Está correto o entendimento?	Não está correto o entendimento. A partir do final do prazo para entrada em operação (3 anos) a MME anual já estará sendo contabilizada.

Minuta de Contrato	x. Sempre que concluir a implantação de novas edificações, providenciar a sua averbação na matrícula/registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso, bem como obter as licenças exigidas pelas autoridades competentes para a operacionalidade das Atividades;	Considerando a obrigatoriedade de realizar a averbação na matrícula de novas edificações no terminal, indaga-se: a. a área objeto do presente Leilão já possui matrícula? Qual o número dela? b. em caso negativo, é correto o entendimento de que a abertura da matrícula compete ao Poder Concedente, titular da área a ser arrendada?	Informa-se que os interessados devem realizar seus próprios estudos para balizar sua participação no certame, e que para tanto deve buscar maiores detalhamentos junto à área competente da Autoridade Portuária. Ressalta-se ainda que todos os custos e responsabilidades para a contrução do terminal são de responsabilidade do licitante vencedor.
Minuta de Contrato	xvii. Providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento, nos termos previstos na Cláusula 12;	Pede-se esclarecer se o fato de se tratar de área classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), ou seja, aquela anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger, impõe condicionantes extras. Se sim, quais? Pede-se esclarecer, ainda, se as condicionantes extras darão ensejo ao reequilíbrio do contrato ou integram o conceito de passivos ambientais conhecidos.	Esclarece que as condições ambientais do terminal estão descritas na Seção E- Ambiental e que o tratamento a ser dado aos custos de remediação extraordinários está descrito na matriz de risco contratual.
Minuta de Contrato	xxii. No prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da Data de Assunção realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento, incluindo estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo, registrada por meio de laudo independente e em consonância com o PBI aprovado, e submetê-la à ANTAQ; e	É correto o entendimento que a realização de avaliação patrimonial somente será exigida após a conclusão das obras de implantação da infraestrutura objeto do contrato de arrendamento, considerando, especialmente, a inviabilidade de se elaborar laudo de avaliação patrimonial no período de obras?	O entedimento não está correto. A avaliaçao patrimonial deverá ser realizada com os bens disponíveis.
Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	O prazo para atender o quantitativo de movimentação mínima anual, se iniciará da data da assunção? É correto o entendimento que o prazo quantitativo do 1º volume se iniciará juntamente com a data da assunção e assim sucessivamente nos demais volumes (todos coincidirão anualmente com a data da assunção)?	O entendimento está correto. No caso em concreto, a MME anual somente é exigida a partir do 4º ano do empreendimento.

Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	Pode-se esclarecer o motivo pelo qual não foram considerados os seguintes investimentos: a. construção de um Prédio Administrativo, b. sistema de ventilação/exaustão do Armazém, c. obtenção de licenças e realização de compensações, d. despesas pré-operacionais, como por exemplo treinamento das equipes de operação e manutenção, e. o custo para sistema de CFTV padrão alfandegado, f. sinalização (horizontal, vertical e de segurança) e paisagismo, g. custos estimados em relação Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias - TRIMMC, que o Arrendatário deve suportar para atendimento as condicionantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV junto ao Município de Santos, i. custos relativos ao sistema de combate e prevenção de incêndio (rede de hidrantes, sprinklers, casa de bombas, bombas, tubulações, extintores, proteção passiva das colunas através de pintura intumescente, entre outros). Caso a arrendatária tenha que realizar estes investimentos, é correto o entendimento de que a sua realização ensejará o necessário reequilíbrio econômico financeiro do contrato?	Esclarece-se que todos os custos citados fazem parte da equação financeira do terminal como pode ser observado na Seção C - Engenharia e Seção D - Operacional.
Minuta de Contrato	7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:	A subcláusula 7.1.2.3 da Minuta de Contrato relaciona os investimentos mínimos que deverão ser realizados pela Arrendatária no Arrendamento. Por outro lado, há diversas disposições no EVTEA e no Ato Justificatório que conferem ampla liberdade à Arrendatária para desenvolver seu projeto operacional e destacam o caráter meramente referencial do EVTEA. Veja-se, neste sentido, os seguintes trechos: Os estudos de viabilidade de arrendamentos portuários objetivam a avaliação de empreendimentos e servem de base para abertura de procedimentos licitatórios. Em linhas gerais, busca-se identificar a estimativa inicial de valores remuneratórios pela exploração do ativo para abertura de licitação, considerando-se, para tanto, diversas variáveis de ordem jurídica, operacional, econômica, financeira, contábil, tributária e ambiental. [Seção A - Apresentação do EVTEA] Cabe destacar que o layout do Terminal e o dimensionamento do sistema de armazenagem é prerrogativa do vencedor do leilão, observados os índices de desempenho mínimos relacionados. () No presente Estudo foi considerado sistema de pontes rolantes que atenda a recepção ferroviária, contudo, é prerrogativa do futuro arrendatário estabelecer o quantitativo e o sistema de descarregamento ferroviário, respeitando os índices de desempenho mínimo relacionados e as conexões com as linhas férreas do Porto Organizado. () Destaca-se que a efetiva solução de engenharia caberá ao futuro arrendatário, com base nas capacidades e níveis de serviço projetados nas demais obrigações do Edital. [Seção C - Engenharia do	Os investimentos a serem executados no arrendamento deverão estar previstos no PBI, que deverá ter sua não objeção expresamente realizada pelo poder concedente. O PBI deve conter os investimento mínimos previstos na cláusula 7.1.2.3.

EVTEAl 12. (...) De outra forma, há que se destacar que os estudos que embasaram o processo licitatório são referenciais, sendo que o proieto a ser efetivamente implantado será definido pelo licitante vencedor do certame. por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, e, posteriormente, pela Autoridade Portuária, previamente ao projeto executivo e à execução das obras. 13. Nesse sentido, a responsabilidade pelo projeto efetivo caberá ao futuro licitante vencedor, quando serão exigidos o projeto executivo da obra e a respectiva ART do engenheiro responsável, em atendimento aos normativos da ANTAQ e do Sistema CREA/CONFEA. (...) 14. Ainda em relação ao projeto a ser efetivamente implantando pelo licitante vencedor, ressalte-se que a Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas (UNCRITAL) recomenda que se licite o projeto total, mantendo a tecnologia constantes nos estudos como meramente referencial. 15. A partir desse formato os interessados têm flexibilidade suficiente para oferecer suas propostas baseadas nas tecnologias que entendem como adequadas para operação do terminal em questão. Em tal situação, o fato de cada um dos licitantes possuir seus próprios processos ou métodos incentiva sua participação no certame, e os métodos a serem propostos devem ser tecnicamente capazes de gerar a movimentação exigida pelo edital. (...) 83. Os preços no âmbito dos estudos de viabilidade possuem caráter referencial, utilizado como variável de entrada para quantificar as receitas e o valor do empreendimento. Portanto, o estabelecimento do nível de preços que será efetivamente praticado ao longo do horizonte contratual será definido livremente pelo vencedor da licitação. Considerando o disposto no EVTEA e no Ato Justificatório, entendemos que a Arrendatária terá liberdade para desenvolver seu projeto operacional para exploração do Arrendamento, bem como para estabelecer os montantes a serem investidos no Arrendamento, devendo, contudo, atender aos itens mínimos de investimento descritos na subcláusula 7.1.2.3 da Minuta de Contrato. Está correto o entendimento?

Minuta de Contrato	ii. Aquisição de conjuntos de pontes rolantes com cobertura para área de recepção ferroviária, dotadas de capacidade mínima de 36 toneladas, para propiciar o descarregamento ferroviário de uma composição paramétrica, de 67 vagões com 88 toneladas cada, em no máximo 8,5 horas;	Considerando que o layout básico do armazém e os demais anexos do edital consideram a utilização das pontes rolantes apenas no sentido longitudinal para o descarregamento ferroviário, conforme corte baixo do anexo Conceitual.pdf. pede-se confirmar que caberá à Arrendatária definir se operará rolantes no sentido transversal do armazém.	Esclarece-se que o projeto constante nos estudos é meramente conceitual sendo possível ao licitante vencedor implantar o projeto mais adequado para sua realidade desde que atenda aos parâmetros minimos previstos em edital.
Minuta de Contrato	iv. Remoção de seis Portêineres.	Considerando (i) a obrigação de investimento prevista na cláusula 7.1.2.3. item iv, do Contrato de Arrendamento de remoção de apenas 6 portêineres e (ii) a base e a estimativa de custo da Seção C - Engenharia, páginas 12 e 13, que não considera os custos de desmonstagem dos RTG's da retroárea e da região do desvio ferroviário, é correto o entendimento que a desmontagem e remoção destes equipamentos não serão de responsabilidade da Arrendatária? Caso a arrendatária tenha que realizar estes investimentos e/ou manutenções, é correto o entendimento de que a sua realização ensejará o necessário reequilíbrio econômico financeiro do contrato? Em caso negativo, pedese esclarecer qual será a obrigação da Arrendatária do STS14A.	Esclarece-se que as obrigações contratuais da futura arrendatária estão descritas na Minuta de Contrato e que os casos não cobertos por essas obrigações devem ser tratados de acordo com a legislação em vigor.
Minuta de Contrato	iv. Remoção de seis Portêineres.	A Cláusula 7.1.2.3, iv , do Contrato de Arrendamento, estabelece para a futura arrendatária a obrigação de remover seis portêineres atualmente localizados no terminal, oriundos do contrato anterior e inservíveis à futura operação. Nos termos da Resolução Normativa 29/2019 da ANTAQ, para tanto é necessária a autorização para desincorporação dos bens, que são do patrimônio da União, cujo trâmite independe da diligência da arrendatária mas impacta diretamente no cronograma de obras. Diante disso, reputase que todos os procedimentos e autorizações necessárias à remoção dos bens já foram finalizados, restando apenas a remoção física e destinação dos bens. Esse entendimento está correto?	Está correto o entendimento.

Minuta de Contrato	iv. Remoção de seis Portêineres.	A Cláusula 7.1.2.3, iv , do Contrato de Arrendamento, estabelece para a futura arrendatária a obrigação de remover seis portêineres atualmente localizados no terminal, oriundos do contrato anterior e inservíveis à futura operação. Nos termos da Resolução Normativa 29/2019 da ANTAQ, para tanto é necessária a autorização para desincorporação dos bens, que são do patrimônio da União, cujo trâmite independe da diligência da arrendatária mas impacta diretamente no cronograma de obras. Diante disso, reputase que todos os procedimentos e autorizações necessárias à remoção dos bens já foram finalizados, restando apenas a remoção física e destinação dos bens. Esse entendimento está correto?	Está correto o entendimento.
Minuta de Contrato	ii. R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.	A subcláusula 9.2.1, ii , da Minuta de Contrato preceitua que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o montante de R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável, pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na subcláusula 9.2.3.1 . Segundo o disposto na subcláusula 9.2.3.1 . Segundo o disposto na subcláusula 9.2.3.1 . Segundo o disposto na subcláusula 9.2.3.1 o Valor do Arrendamento Variável será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas, a partir do início das Atividades até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do mês de referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica . Considerando um cenário hipotético em que uma carga pesando 1 (uma) tonelada venha a adentrar na Área Arrendada pelo modal ferroviário e venha a ser expedida pelo modal aquaviário, por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, entendemos que somente será devido o pagamento de R\$ 1,46 a título de Valor do Arrendamento Variável, e não R\$ 2,92 (R\$ 1,46 + R\$ 1,46). É dizer, entendemos que não seria legítima, neste caso, a cobrança em dobro do Valor do Arrendamento Variável pelo simples fato de a carga hipotética ter adentrado na Área Arrendada e ter sido expedida, o que configuraria medida incompatível com as melhores práticas do setor. Está correto o entendimento?	Está correto o entendimento. Somente será contabilizada o movimento de uma mesma carga em sentido único, isto é, embarque/desembarque e desembarque/embarque.

Minuta de Contrato	10.2.2 Recepção rodoviária ou ferroviária da carga, conferência de documentos e processamento de informações na entrada e saída do Arrendamento;	1. Considerando a previsão de recepção rodoviária de carga nos terminais STS14 e STS14A, pede-se esclarecer em que momento serão concluídas as intervenções necessárias (viaduto rodoviário projetado) para a região, todas as cargo da Administração, em razão dos impactos diretos da obra nas áreas arrendadas. 2. É correto o entendimento de que na hipótese de atraso nas obras necessárias para garantir o acesso rodoviário às áreas licitadas (STS14 e STS14A), com impactos negativos para o futuro arrendatário, será assegurada a recomposição do equilíbrio dos contratos de arrendamento?	Segundo o item 4.2 do Edital, a Comissão se manifesta sobre o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato
Minuta de Contrato	11.4 Os contratos celebrados entre a Arrendatária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente ou a ANTAQ, ressalvadas as atividades regulatória e fiscalizatória a cargo da ANTAQ.	Está correto o entendimento de que não há restrição à celebração, previamente à data de realização do Leilão, de acordos privados para contratação da capacidade da instalação portuária pelas proponentes com terceiros com eficácia sujeita à adjudicação do objeto do Leilão à proponente?	O contrato rege as obrigações pós leilão e direitos de deveres do arrendatário, já com essa natureza jurídica.
Minuta de Contrato	11.5 No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a Arrendatária, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à Arrendatária, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste Contrato, a Arrendatária deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste Contrato, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.	É correto o entendimento que o benefício gerado ao Poder Concedente pela extensão de obrigações e garantias existentes em favor do parceiro privado para além da vigência do Contrato ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Arrendatária?	A arrendária tem um rol de obrigações estabelecidas em contrato, que por sua natureza não implicam em desequilibrio contratual. Eventuais desequilibrios são analisados individualmente.

Minuta de Contrato	12 Obrigações e Passivos ambientais	Na fase de consulta pública, foi questionado à ANTAQ se haveria ou não necessidade de compensação ambiental, uma vez que o trecho da Seção F - Ambiental, que tratava do tema, estava com a redação truncada. A ANTAQ indicou	Esclarece-se que os estudos não identificaram a necessidade de pagamentos de compensação ambiental e que o tratamento dos custos ambientais não mapeados está descrito na matriz de risco da minuta contratual.
		na ocasião que, "por se tratar de 'atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente', conforme caracterizado no EVTEA, e não como atividade de 'significativo impacto ambiental', hipótese em que se aplicaria a Lei Federal nº 9.985/2000, entende-se como não obrigatório o pagamento da compensação ambiental para o empreendimento". Porém, após a publicação do Edital, a redação do dispositivo citado permanece a mesma, o que pode gerar eventual dúvida por parte dos possíveis interessados na disputa. Dessa maneira, é necessário que a CPLA elucide essa questão pela presente via dos esclarecimentos. Com base nisso, entendemos que não será obrigatório o pagamento da compensação ambiental para o empreendimento em questão. Está correto o entendimento?	
Minuta de Contrato	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	Nos termos da subcláusula 12.2 da Minuta de Contrato, os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental . Segundo o disposto na subcláusula 12.2.1, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais . Ocorre que os documentos referidos na subcláusula 12.2.1 não constam da Minuta de Contrato ou de seus Anexos. Considerando que o conhecimento exato dos Passivos Ambientais existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, indaga-se: serão disponibilizados os documentos referidos na subcláusula 12.2.1, que permitam aferir os Passivos Ambientais conhecidos?	As principais informações acerca dos passivos ambientais encontram-se no Estudo - Seção F. Conforme aponta o referido estudo, a avaliação dos potencias passivos ambientais será resultado da análise documental e informações obtidas pelo interessado por meio de vistoria técnica.

Minuta de Contrato	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	É correto o entendimento que os passivos ambientais tidos por conhecidos nos termos da cláusula 12.2.1. do Contrato serão devidamente divulgados pela CPLA, tudo com vistas a evitar eventual assimetria de informações entre os potenciais licitantes, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93?	As principais informações acerca dos passivos ambientais encontram-se no Estudo - Seção F. Conforme aponta o referido estudo, a avaliação dos potencias passivos ambientais será resultado da análise documental e informações obtidas pelo interessado por meio de vistoria técnica.
Minuta de Contrato	12.3.4 À ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.	Considerando que o próprio contrato estabelece, de forma objetiva, quais são os passivos ambientais conhecidos, indaga-se: a. é correto o entendimento de que todo passivo não conhecido ou não divulgado, ainda que pudessem ter sido conhecidos, devidamente identificados no prazo da cláusula 12.2., serão de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos do item 13.2.2. da Minuta do Contrato? b. em caso negativo, esclarecer a extensão da ressalva poderiam ter sido conhecidos prevista na cláusula 12.3.4.	Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.
Minuta de Contrato	13.1 Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:	Considerando que a alocação de riscos deve (i.) ser equilibrada entre as partes, (ii.) observar a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados para cada Contratante e que (iii.) eventos absolutamente alheios a vontade da Contratante não podem ser de sua exclusiva responsabilidade, é correto o entendimento que na hipótese de ocorrência dos eventos cuja ocorrência decorre de ato da Arrendatária, tal como aqueles previstos nas cláusulas 13.1.3.; 13.1.7.; 13.1.8; 13.1.9.; 13.1.20, por exemplo, os impactos destes eventos ensejarão a recomposição do equilíbrio do contrato?	Não está correto o entendimento. Todos os riscos previstos na Cláusla 13.1 são de responsabilidade da arrendatária.

Minuta de Contrato	13.2 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:	A subcláusula 13.2 da Minuta de Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de paralisação das Atividades da Arrendatária em apenas dois casos, a saber: (i) paralisação das Atividades em razão dos riscos ambientais previstos na subcláusula 13.2.2 (isto é, recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento do Passivo Ambiental existente dentro da área do Arrendamento, desde que não conhecido até a Data de Assunção e identificado no laudo ambiental técnico mencionado na Cláusula 12), desde que não tenham sido causados pela Arrendatária (conforme previsto na subcláusula 13.2.3); e (ii) atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade de obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas (conforme previsto na subcláusula 13.2.6). Como se verifica, as duas situações descritas nas subcláusulas 13.2.3 e 13.2.6 referem-se a riscos ambientais. Entendemos, porém, que, em qualquer caso, não será alocado à Concessionária, mas sim ao Poder Concedente, o risco de paralisação das Atividades por culpa do Poder Concedente ou da Autoridade Portuária, ainda que não haja, no caso, materialização de um risco de natureza ambiental. Está correto o entendimento?	Não acolhida. É entendimento da Comissão que após a Data da Assunção os riscos ambientais são doravante de responsabilidade do arrendatário, não cabendo nenhuma responsabilidade ao Poder Concedente ou à Autoridade Portuária senão os casos previstos no próprio contrato.
Minuta de Contrato	13.2.1 Descumprimento de obrigações contratuais atribuídas ao Poder Concedente;	A subcláusula 13.2.1 da Minuta de Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de descumprimento de obrigações contratuais atribuídas ao Poder Concedente. Entendemos que estão, também, abrangidos no risco referido na subcláusula 13.2.1 os descumprimentos de obrigações legais e regulamentares atribuídas ao Poder Concedente, bem como atrasos no cumprimento de obrigações legais, regulamentares e contratuais. Referido entendimento se justifica porque seria inadmissível atribuir à Arrendatária o risco de quaisquer descumprimentos ou atrasos no cumprimento de obrigações do Poder Concedente, independentemente da origem ou do fundamento da obrigação, haja vista a ausência de culpa por parte da Arrendatária nestes casos. Está correto o entendimento?	A matriz de risco é divida em riscos assumidos pela arrendatária e Poder Concedente. Entendemos que as disposições contratuais já definem as responsabilidades pelos riscos, dentre eles aqueles que ensejam reequílibrio contratual.

Minuta de Contrato	13.2.9 Atraso que extrapole o 3º ano contado da Data de Assunção na conclusão das obras de acesso ferroviários ao terminal a serem executadas no entorno do arrendamento, desde que haja efetivo prejuízo para Arrendatária no cumprimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos neste Contrato.	A subcláusula 13.2.9 da Minuta de Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de atraso que extrapole o 3º ano contado da Data de Assunção na conclusão das obras de acesso ferroviário ao terminal a serem executadas no entorno do arrendamento, desde que haja efetivo prejuízo para Arrendatária no cumprimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos neste Contrato . Como se verifica da subcláusula 13.2.9, serão executadas obras na área do Porto Organizado, inclusive no entorno da Área Arrendada, que poderão impactar a prestação regular das Atividades da Arrendatária. Neste sentido, entendemos que a Arrendatária não será responsabilizada por eventuais atrasos ou paralisações decorrentes de interferências causadas por obras executadas na área do Porto Organizado que prejudiquem a prestação regular das Atividades, desde que não haja culpa por parte da Arrendatária. Está correto o entendimento?	A apresentação do relatório operacional é essencial à aferição e regulação do serviço prestado, motivo pelo qual é importante sua atualização anual, nos termos já previstos no Contrato. Ademais, tal determinação torna-se obrigatória por força do artigo 34, inciso III, alíneas a e c da Resolução nº 3.274/2014.
Minuta de Contrato	13.5 Caso o valor efetivamente cobrado da Arrendatária a título de IPTU seja superior ou inferior ao valor que foi considerado nos estudos que precederam a elaboração do edital de licitação, a Arrendatária ou o Poder Concedente, conforme o caso, farão jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso comprovado o impacto sobre o fluxo de receitas e despesas do terminal portuário arrendado.	Considerando o quanto estabelece o artigo 34, do Código Tributário Nacional, é correto o entendimento de que a Proponente vencedora não será responsável tributária pelos valores pretéritos de IPTU incidentes sobre a área?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	15.1 Sem prejuízo de outras disposições deste Contrato sobre o tema, integram o Arrendamento os bens a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária:	O Apêndice 2 do Contrato, que contém o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos , não especifica quais são os bens vinculados à operação. Com vistas a garantir uma maior segurança jurídica e transparência, pede-se para que se esclareça desde logo quais bens integrarão o arrendamento.	Os bens vinculados à operação são todos aqueles relacionados à manutenção das Atividades, cedidos à Arrendatária, conforme indicados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos.

Minuta de Contrato	17.1 A Arrendatária deverá manter os seguros durante toda a execução das Atividades, até o encerramento do Contrato e integral cumprimento de seu objeto, considerados essenciais para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes às Atividades.	Pede-se esclarecer se os seguros cuja contratação é obrigatória, nos termos das cláusulas 17 e seguintes, foram considerados nas despesas do empreendimento e se ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro caso não tenham sido.	Todos os custos atribuídos ao licitante vencedor fazem parte da equação financeira do empreendimento.
Minuta de Contrato	17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:	. A subcláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato determina que, antes de iniciar quaisquer das obras previstas no Contrato e em seus Anexos, e com vigência até sua conclusão , a Arrendatária deverá contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção e Instalações e Montagens. Prevê, ainda, a subcláusula 17.4.1 que: (i) a apólice do mencionado seguro deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária ; e (ii) deverão constar da apólice as seguintes coberturas adicionais: (a) erro de projeto; (b) riscos do fabricante; (c) despesas de salvamento e contenção de sinistros; (d) maquinaria e equipamento de obra; (e) danos patrimoniais; (f) avaria de máquinas; (g) despesas extraordinárias representando um limite de 10% (dez por cento) da cobertura básica; e (i) a critério da Arrendatária, outras coberturas adicionais disponíveis na modalidade de Riscos de Engenharia poderão ser incluídas. Apesar de prever detalhadamente as coberturas mínimas do seguro de Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção e Instalações e Montagens, a subcláusula 17.4.1 não prevê um limite máximo de indenização, como é de praxe no mercado securitário. Neste sentido, entendemos que a apólice contratada para o seguro de Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção e Instalações e Montagens poderá prever como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis, como custos de elaboração de projetos. Está correto o entendimento?	A Arrendatária está obrigada a contratar os seguros específicados, devendo possuir a cobertura adequada. De qualquer sorte, a responsabilidade pela execução e indenização por eventuais sinistros será da arrendatária.

Minuta de Contrato	a) A execução da Garantia de Execução do Contrato para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e	É correto o entendimento que somente será executada a garantia de execução do contrato para ressarcimento de multa e eventuais prejuízos causados a terceiros, nos termos da cláusula 25.4.8.a do Contrato de Arrendamento, isto é, depois de declarada a extinção do contrato por culpa da Arrendatária, na hipótese em que houver saldo a favor do Poder Concedente, após apurada a indenização devida, sob de enriquecimento ilícito da Administração?	Não está correto entendimento. As disposições contratuais são claras nesse sentido.
Minuta de Contrato	27.4.1 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato.	A subcláusula 27.4.1, da Minuta de Contrato de STS14 prevê que "fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato". No entanto, uma vez estabelecida a arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias envolvendo "I - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos; II - cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e III - inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo" (subcláusula 27.3.2.1), é certo que as demandas a serem submetidas à justiça comum excluem questões dessa natureza. Com base nisso, entendemos que o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, eleito na subcláusula 27.4.1, será competente para apreciar apenas: (i) as controvérsias não sujeitas à arbitragem; e (ii) as medidas coercitivas, cautelares ou de urgência requeridas pelas Partes antes da constituição do Tribunal Arbitral, caso a própria Câmara Arbitral não possa apreciá-las, nos termos de seu regulamento. Está correto o entendimento?	Por ocasião de eventual compromisso arbitral será estipulado o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Brasília, 05 de agosto de 2020

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários